



Análise do processo de reconhecimento da comunidade Gravatá e Massacará em Virgem da Lapa-Minas Gerais

Analysis of the recognition process of the Gravatá and Massacará community in Virgem da Lapa-Minas Gerais



Beatriz Souza Costa

Pós-doutora em Direito pela *Universidad Castilla-La Mancha* (UCLM).

Doutora e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Pró-Reitora de Pesquisa e Professora do mestrado e doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da ESDHC. Editora da Dom Helder Revista de Direito

biaambiental@yahoo.com.br



Jádna Cristina Germanio de Souza Ferreira

Mestre do Curso de Pós-graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Hélder Câmara. Graduada em Direito pela ESDHC.

Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

jadnacristina@yahoo.com.br

Resumo: O presente estudo analisará se as comunidades rurais quilombolas promovem a sustentabilidade ambiental, devido à utilização de seus conhecimentos associados à tradição e se o procedimento de reconhecimento descrito no art. 68 do ADCT, através da titulação das terras, viabilizaria essa sustentabilidade de forma subsidiária pelo meio do procedimento administrativo do reconhecimento e da Ação Civil Pública que o requer da Comunidade quilombola de Gravatá e Massacará, no município de Virgem da Lapa, em Minas Gerais. Utilizará o estudo dos métodos dedutivo e dialético e da pesquisa bibliográfica jurídico-teórica para se comprovar os princípios ambientais abordados. Concluiu-se que os conhecimentos associados à tradição propiciam a sustentabilidade ambiental e que a titulação das terras quilombolas ampliam essa sustentabilidade protegendo a essas comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Comunidade Quilombola; regulamentação fundiária; sustentabilidade ambiental.

Abstract: This study will analyze whether Quilombola rural communities promote environmental sustainability because of the use of their knowledge which is related to tradition. Also, whether the recognition procedure described in the Article 68 of ADCT, through land titration, would alternatively enable this sustainability in a subsidiary way. This essay will present the administrative and judicial procedures of recognition and it will focus on Public Civil Action No. 1000300-11.2019.4.01.3816, which requires the recognition of the Quilombola Community of Gravatá and Massacará, also called Quilombo São José, in the city of Virgem of Lapa in Minas Gerais. The deductive and dialectical methods and the legal-theoretical bibliographic research will be used to investigate to prove the environmental principles addressed. It was concluded that the knowledge associated with tradition provides environmental sustainability and that the titration of quilombola lands expand it, providing bigger protection to these traditional communities.

Keywords: environmental sustainability; land regulation; Quilombola Community.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

COSTA, Beatriz Souza; FERREIRA, Jádna Cristina Germanio de Souza. Análise do processo de reconhecimento da comunidade Gravatá e Massacará em Virgem da Lapa-Minas Gerais. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 263-284, jul./dez. 2023. <http://doi.org/10.5585/rtj.v12i2.20332>

Introdução

Da leitura do art. 68 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se depreender que a titulação das terras de comunidades remanescentes de povos quilombolas seja tão somente um direito à propriedade. Apurando-se, entretanto, as origens do dispositivo, verifica-se uma história de lutas sociais e reconhecimento a um direito pautado na dignidade humana que sobeja a patrimonialidade da propriedade.

Por sua vez, ao se deparar com a Ação Civil Pública proposta na Vara Única da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o processo de reconhecimento da Comunidade quilombola de Gravatá e Massacará, localizada no município de Virgem da Lapa, em Minas Gerais, percebeu-se os desafios das titulações para as comunidades quilombolas por esse instrumento constitucional.

Indagou-se se as comunidades rurais quilombolas, através dos conhecimentos associados às suas tradições propiciariam um desenvolvimento ambientalmente sustentável. Para além disso, se a desintrusão dessas terras que significam refúgio para essas culturas, seria, subsidiariamente, uma contribuição à sustentabilidade ambiental para essas comunidades tradicionais.

O estudo investiga o procedimento do reconhecimento e da titulação das terras de comunidades remanescentes de quilombos na Comunidade quilombola de Gravatá e Massacará, amparado pelos princípios constitucionais ambientais da sustentabilidade, meio ambiente ecologicamente equilibrado e solidariedade, bem como do próprio art. 68 do ADCT da CRFB de 1988 e da sua regulamentação infraconstitucional.

Serviu-se da pesquisa bibliográfica jurídico-teórica e dos métodos dedutivo e dialético, debruçando-se no caso expresso, para a comprovação da sustentabilidade ambiental pelas comunidades rurais quilombolas e pela titulação das terras por ela ocupadas.

Objetivou-se, primeiramente, em constatar se os conhecimentos tradicionais associados de uma comunidade rural quilombola promovem a sustentabilidade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado no patrimônio natural, comparando-se às atividades econômicas geralmente desenvolvidas no seu entorno e uma solidariedade pela transmissibilidade de sua

cultura a esta e futuras gerações e, se a regulamentação fundiária, do texto constitucional seria uma ferramenta a promover os princípios ambientais ora aventados.

Ademais, objetivou-se em demonstrar: (a) a função social da propriedade e o bem ambiental; (b) a relevância da Ação Civil Pública no direito ambiental brasileiro; (c) o Ministério Público como substituto processual e seu destaque na defesa dos interesses sociais coletivos e transindividuais.

Baseando-se no estudo do processo judicial em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e se pautando em obras de Bertoldi, Costa, Dalosto e Milaré, bem como em normas constitucionais e infraconstitucionais, doutrinas constitucionais ambientais e científicas, buscou-se demonstrar que as comunidades tradicionais corroboram um desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ecológico e que a titulação das terras protege o bem ambiental que se funda no entorno da comunidade tradicional rural quilombola.

Nesse contexto, o artigo disporá sobre uma breve abordagem da história dos quilombos brasileiros até o reconhecimento constitucional em 1988 para a proteção dessas comunidades, o procedimento da titulação, o bem ambiental, o direito à propriedade e sua função social.

Seguir-se-á expondo sobre a Ação Civil Pública como instrumento processual de defesa do meio ambiente e o relevante papel do Ministério Público como um de seus legitimados processuais.

Amparar-se-á na Ação Judicial n.º 1000300-11.2019.4.01.3816 sobre a Comunidade Gravatá e Massacará e nos documentos nela colacionados para descrevê-la e comparar-se-á a uma Comunidade titulada localizada no Pará, para se compreender se o reconhecimento beneficiou o equilíbrio ambiental.

Finalmente, o artigo se utilizará da exposição dos princípios ambientais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da solidariedade e da sustentabilidade, para demonstrar seu influxo nas comunidades tradicionais rurais quilombolas e um desenvolvimento ambiental.

Com todo o exposto, destina-se a confirmação se há uma efetiva contribuição do reconhecimento à comunidade quilombola, posto que a titulação poderia propiciar a proteção do seu habitat e, conseqüentemente, do meio ambiente, tendo em vista que os conhecimentos associados a tradição seriam mais sustentáveis e concorrem para a transmissão das tradições quilombolas.

Desenvolvimento

2 A história dos quilombos: da escravidão à Constituição Federal de 1988 e a titulação constitucional das terras quilombolas

A partir da colonização do Brasil por Portugal, iniciou-se a exploração com mão de obra indígena livre ou escravizada. Entretanto, com a maior produção agrícola e a extração minerária, substituiu-se a mão de obra “escrava indígena[...] pela mão de obra escrava africana.” (Dalosto, 2016, p. 27).

O tratamento brutal, as péssimas condições no cativeiro e o trabalho pesado produziram estratégias de resistência, culminando em revolta, insurreição e fugas. Surgem, assim, os quilombos. Segundo Fiabani (2012, p. 256 *apud* Dalosto, 2016, p. 29), eram um local de reunião dos negros que fugiam da escravidão “sendo um fenômeno inerente ao próprio sistema escravista.”

Os quilombos se mantiveram e resistiram, em sua maioria de forma itinerante e pouco povoados. A possibilidade de manutenção muito se deu pela “existência de um campesinato de pessoas livres, em sua grande maioria negra ou miscigenada, [que] acabava por facilitar a invisibilidade dos quilombos nas áreas de fronteiras [...]” (Dalosto, 2016, p. 37).

Com a abolição, não houve qualquer reconhecimento socioeconômico ou compensação aos recém-libertos, bem como aos quilombolas. Nas terras que não houve grande fixação de imigrantes, a mão de obra dos recém-libertos foi negociada pelos ex-senhores em condições melhores que as do cativeiro, com a fixação à terra para continuidade da produção, sendo alguns beneficiados por doação de terras (Dalosto, 2016).

O caráter exploratório do Brasil, enquanto colônia, promoveu a distribuição de sesmarias que, mais tarde, durante o Império se tornaram grandes latifúndios para produção cafeeira. Não houve grande mudança na política fundiária durante a República Velha, continuando inacessível às comunidades tradicionais quilombolas o acesso à terra, com lutas que se seguiram até a atualidade (Dalosto, 2016). Introduzida desde a década de 1950, fincou-se em 1980 um resgate do conceito de quilombo, compondo uma ressignificação, como símbolo de resistência negra (Arruti, 2008 *apud* Dalosto, 2016).

Sob influência de marcos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945 e dos Pactos Internacionais dos Direitos Cívicos e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (Silva *et al*, 2021), além da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pelas Nações Unidas em 1965 e ratificada no Brasil em 1968 (Piovesan; Guimarães, 1997), alavancou-se a questão quilombola no país.¹

¹ Posterior a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Convenção 169 da OIT, de 07 de junho de 1989, sobre povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, (consolidada nos atos normativos em 2019), também se tornou um grande marco internacional para o reconhecimento de comunidades tradicionais, inclusive, descreve o Projeto Direitos Humanos e Desenvolvimento no Oeste do Pará: Direitos quilombolas, que a “lei foi elaborada pela OIT, com a contribuição de quilombolas do Brasil e de outros povos tradicionais e indígenas do mundo.” (Brasil, 2011, p. 10)

Tais questões reverberaram na Assembleia Nacional Constituinte, com participação popular e propostas de que as comunidades remanescentes de quilombos obtivessem a titulação de terras tradicionalmente ocupadas, sofrendo grande oposição sob argumentos de discriminação e violação ao “direito de propriedade” (Souza, 2013 *apud* Dalosto, 2016). Porém, reintroduzida a proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que havia anteriormente sido retirada do texto constitucional foi, então, deslocada para as Disposições Constitucionais Transitórias e transformada no art. 68 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Souza, 2013 *apud* Dalosto, 2016).

Atualmente, o reconhecimento se encontra regulamentado por dispositivos infraconstitucionais que se expenderá a seguir.

2.1 Sobre o procedimento do reconhecimento para a titulação das terras quilombolas

O processo de reconhecimento para o cumprimento do dispositivo constitucional do art. 68 do ADCT se encontra regulamentado no Decreto 4.887/2003 e na Instrução Normativa n.º 57/2009 do INCRA que se inicia com a autodefinição quilombola.

O grupo que busque regularizar seu território, deverá apresentar ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -, a certidão de autorreconhecimento, emitida pela Fundação Cultural Palmares. Fundada em 22 de agosto de 1988 teve reservada no § 4º do art. 3º do Decreto n.º. 4.887/2003 a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas² e inscrição em cadastro geral.

A primeira etapa da regularização fundiária quilombola consiste na elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). O levantamento visa as informações cartográficas, fundiárias, geográficas e socioeconômicas, além de todo histórico étnico-anropológico obtido através de órgãos privados e públicos e trabalho de campo para identificação dos limites territoriais da comunidade.

Com a publicação do RTID, os interessados terão 90 dias da publicação e notificações, para sua contestação, que devem ser juntadas de provas pertinentes e serão apresentadas à Superintendência do INCRA, cabendo recurso para o seu Conselho Diretor no prazo de 30 dias.

Segue-se para a publicação de portaria do INCRA reconhecendo os limites do território com publicação no Diário Oficial da União e dos Estados, seguidas do Decreto de Desapropriação e, finalmente, da titulação mediante outorga de título coletivo, dotado de

² A emissão da certificação era atribuição da Fundação Palmares que revogou a Instrução Normativa n.º 01, de 31 de outubro de 2018, através da Portaria n.º. 118, de 31 de maio de 2021.

imprescritibilidade e indivisibilidade e inscrito em nome da associação legalmente instituída sem ônus financeiro (Brasil, 2020).³

Defende Figueiredo (2006) que o reconhecimento sobre as terras se trata de reparação da dívida histórica com a questão negra no país. Independente disso, o autor afirma que a despeito de tal reconhecimento não se localizar no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a titulação das propriedades dos remanescentes de quilombos é direito fundamental. Sobre a aquisição, a titulação equivale a forma originária para todos os efeitos civis, baseado na posse de boa-fé, com justo título, sendo o reconhecimento administrativo ou judicial declaratórios com efeitos retroativos (Figueiredo, 2006).

Explicita Figueiredo (2006, p. 60) que tal “reconhecimento da propriedade é o traço peculiar, *sui generis*, do direito constitucional dos remanescentes.”, visto que nenhum outro direito transfere a propriedade aos demais grupos - os tradicionais, como indígenas – nem a reforma agrária transfere, “*incontinenti*, a propriedade da terra a seus beneficiários[...]”. Titulação seguida de conflitos que orbitam as terras dos quilombolas. Ainda assim, no caso de reconhecimento da regularização fundiária, incide o direito de desapropriação constante do art. 13 do Decreto 4.887/2003, para propriedades com título de domínio particular ocupados pelos remanescentes das comunidades quilombolas (Brasil, 2003).

Conflitos que surgem não somente com particulares. Em seu ensaio, Figueiredo (2006) demonstra a incidência dos conflitos de terras de quilombo, além da propriedade privada, *versus* terras públicas e reforma agrária; direito dos índios; meio ambiente e segurança nacional⁴. Sobre o conflito com o meio ambiente, afirma que não ocorreria no aspecto material, porque as comunidades tradicionais funcionam relevantemente como fator de preservação ambiental. Entre outras observações, salienta que:

A eventual sobreposição de terras de quilombo sobre áreas de preservação permanente ou unidades de conservação exige ponderação. [...] Contudo, de acordo com os outros parâmetros tem-se que: 1) o art. 68 do ADCT realiza diretamente direitos fundamentais coletivos que asseguram a dignidade da pessoa humana ligada ao mínimo existencial, já o direito ao meio ambiente realiza direito difuso; 2) o direito dos remanescentes de quilombos são direitos de segunda geração, enquanto o direito ao meio ambiente é de terceira geração. Constatar-se-ia, então, uma prevalência das terras de quilombo sobre áreas de preservação permanente ou unidades de conservação. A ponderação, mais do que nunca, deverá buscar a concordância prática (Figueiredo, 2006, p. 66).

³ Breve síntese do contido na cartilha “Passo a Passo da titulação de território quilombola” no sítio eletrônico do INCRA (Brasil, 2020).

⁴ No artigo “Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais”, Figueiredo (2006, p. 63 a 68) propõe solução para cada um dos conflitos expostos. De forma resumida: quando sobre propriedade privada, terras públicas e reforma agrária, o autor defende não haver antinomias, pelo princípio da especialidade do art. 68 do ADCT, além de outros dispositivos legais; quando se tratar de terras indígenas, o autor fundamenta que são princípios constitucionais e se apresenta a necessidade de ponderação, visto que “a ocupação dos índios é originária, tradicional e imemorial.”; quanto à segurança nacional, *ad primum aspectum*, não prevaleceria sobre o interesse dos quilombolas, exceto em caso de guerra declarada.

Persiste a questão da terra quilombola ser, além de propriedade, um bem ambiental sujeito à tutela diferenciada. No próximo item, discutir-se-á sobre essa questão.

2.2 Bem ambiental, direito à propriedade e sua função social e as terras quilombolas

Aberta, pelo presente estudo, a perspectiva de que as terras quilombolas perfazem um bem ambiental, necessário discernir qual seria esse bem e sua natureza jurídica. Diante de tal questão, os doutrinadores perscrutam se o bem positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 225, seria um bem público ou privado. O bem ambiental “não integra o patrimônio público, mas é patrimônio difuso de “todos”. E por isso mesmo deve ser resguardado tanto pelo Poder Público como pelo cidadão.” (Costa, 2013, p. 71).

Cercada de grande discussão doutrinária, “a Constituição brasileira, literalmente, considera o meio ambiente um bem difuso, sem no entanto confundir os bens ambientais com os bens públicos e os bens privados.” (Costa, 2013, p. 72). Não há um conceito de bem ambiental, mas por sua natureza jurídica difusa constitucionalmente apregoada, tutela bens materiais e imateriais, considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito tanto aos bens corpóreos – físicos - quanto aos incorpóreos – tais quais as credences populares (Salge Júnior, 2001 *apud* Costa, 2013).

Inserida nesse contexto, a propriedade fundiária, pode ser vista como bem ambiental. O direito à propriedade não é ilimitado e, ainda que a Constituição não tenha explicitado do que se trata a função social, observa-se que o Código Civil assumiu – de forma superficial – o papel de fazê-lo (Costa; Rezende, 2011). O proprietário poderá usar e gozar de seu bem desde que respeite tal limite:

De fato, ao tutelar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, o ar atmosférico, as águas, bem como, vedar o comportamento abusivo do indivíduo impingindo à má-fé, o mesmo conteúdo da ilicitude ordinária e, por fim, ressaltar que o interesse público sobrepõe-se ao particular, a lei civil nada mais fez que demonstrar que o uso e o gozo do particular têm um limite bem definido: a função social. (Costa; Rezende, 2011, p. 51).

Mirando o direito de reconhecimento do art. 68 do ADCT pode-se indagar por uma função social da propriedade fundiária? Conforme explicitado na narrativa histórica que envolveu a inserção do dispositivo na Carta Magna, foi a possível violação do direito de propriedade um dos principais argumentos contrários às titulações das terras quilombolas. Apreende-se que as lutas sociais propostas pelo Movimento Negro à Assembleia Nacional Constituinte reforçaram a necessidade de um direito de propriedade que é “indispensável à

pessoa humana, necessário para assegurar existência digna, livre e igual [...]” (Figueiredo, 2006, p. 58 e 59).

Destarte, as terras quilombolas, ainda que propriedades, assumem caráter de bem ambiental se inseridos no patrimônio natural, cultural e histórico, cumprindo uma importante função social para as populações remanescentes de quilombos. Porém, nem sempre é possível esse reconhecimento através da via administrativa. Nesse diapasão, as tutelas procedimentais se destacam para a garantia desses direitos difusos. A Ação Civil Pública que ensejou o presente estudo é uma dessas ferramentas, que se explanará, em seguida.

3 Ação civil pública como instrumento processual de tutela ambiental e o papel do ministério público

A proteção ao meio ambiente é intrínseca ao direito fundamental à vida e a normatividade constitucional cuidou para prescrever mecanismos que garantem sua asseguaração. (Milaré, 2020) Defende Canotilho (2008, p. 5 e 6 *apud* Braul; Danieli, 2018, p. 25) um “Estado de Direito ambiental e ecológico, de maneira que o Estado só será efetivamente um Estado de Direito, se for protetor do ambiente e garantidor do meio ambiente, bem como se cumprir os deveres de juridicidade impostos à atuação dos Poderes Públicos.”

Tais instrumentos, segundo Milaré (2020, p. 159), que orbitam no ordenamento jurídico para efetivação dos direitos ambientais são “entre outros: ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; ação civil pública; a ação popular constitucional; mandado de segurança coletivo; e mandado de injunção”. O Direito do Ambiente se encontra no Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federativa do Brasil, encabeçado pelo caput do art. 225, como norma matriz de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pautado no dever geral de proteção (Milaré, 2020).

O instrumento utilizado para a efetivação do reconhecimento na Ação n.º 1000300-11.2019.4.01.3816 se trata da Ação Civil Pública, debruçando-se esse estudo sobre esse procedimento. (Brasil, 2021a)

Segundo Braul; Danieli (2018) a ação coletiva foi uma estruturação jurisdicional na área do litígio judicial inserida há pelo menos oito séculos. Após a promulgação da Lei 8.078/90, modificou-se os contornos da Ação Civil Pública que passou a postular a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais e coletivos (Marin; Luneli, 2008 *apud* Braul; Danieli, 2018).

A Lei 7.347/1985 disciplina a Ação Civil Pública, envidada da proteção de interesses transindividuais que, a partir da Constituição de 1988 ataviou suporte aos interesses metaindividuais, fugindo da disposição de direitos e deveres individuais ou coletivos,

garantindo o acesso à Justiça para direitos comunitários, com escopo de uma função jurisdicional para uma lesão à coletividade, abrangendo os direitos difusos, conforme o Código de Defesa do Consumidor, autorizados (vide art. 18 CPC/2015) o Ministério Público, Defensoria Pública, pessoas jurídicas estatais, entidades e órgão da administração pública, direta e indireta (ainda que sem personalidade jurídica) e as associações minimamente representativas, defenderem direito alheio em nome próprio (Milaré, 2020).⁵

Caracterizada, assim, a substituição processual. Aduz Milaré (2020) que o substituído não poderá ajuizar a demanda individualmente, pois a ação diz respeito a interesses formalmente coletivos (individuais homogêneos) e interesses materialmente coletivos (difusos)⁶, caracterizados por uma legitimação autônoma. Alerta o autor, que nos interesses individuais homogêneos, cada substituído poderá ser interventor como assistente litisconsorcial ou propor ação isolada.

Inclusive, pode, a ação civil pública aduzir, um controle de constitucionalidade incidental, através de um debate de partes em um caso concreto. Ademais a ação tem base principiológica coletiva, com princípios de primazia no ordenamento jurídico pátrio, tais quais, o princípio do amplo acesso à justiça; flexibilidade procedimental; boa-fé; eficiência, duração razoável do processo, entre outros. Todos, corroboram para a tutela efetiva ao ambiente de sadia qualidade. Demonstra esse instrumento uma grande proteção social, com aspecto preventivo e assecuratórios da tutela ambiental (Milaré, 2020).

Estatisticamente, as ações civis públicas são predominantemente propostas pelo Ministério Público. Reputa o autor (Mancuso, 2014, p. 15) que a Ação Civil Pública também se dispõe “a defesa dos bens ambientais [que] enquadra-se como um dos interesses difusos, [...] o meio ambiente se configura como um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.” (CF, art. 225, caput)”.

O órgão possui a legitimação através de previsões nas Leis 6.938/1981, disposta no art. 14, § 1º, e 7.347/1985, em seu art. 5º, I, com presunção outorgada pelo próprio texto constitucional, em seu art. 129, III, com posição elevada entre os demais legitimados. Isso, por ser o único legitimado a promover inquérito civil e possui ampla autonomia, tal como sujeito ativo da ação ou como *custos legis*. Pode assumir a titularidade, quando da desistência ou abandono pelos demais legitimados e “na condição de autêntico porta-voz dos interesses da

⁵ Art. 5º da Lei 7.347/1985, art. 82 da Lei 8.078/1990 e art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶ Explicita Grinover (2000, p. 9 a 15 *apud* Braul; Danieli, 2018, p. 30), que a distinção dos “direitos difusos dos direitos coletivos *stricto sensu* é o elemento subjetivo, [...] nos primeiros, não existe vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou com a parte contrária [...], nos segundos, tem-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base instituída entre elas.”

coletividade na defesa do meio ambiente, posta-se inune a qualquer controle judicial aferidor de adequada representatividade.” (Milaré, 2020, p. 540).

Como dito alhures, o reconhecimento e a desintrusão dos territórios são abrangidos pelo procedimento administrativo pormenorizado no Decreto n.º 4.887/03 e na Instrução normativa n.º 57/09 do INCRA, ainda assim, várias comunidades quilombolas estão com procedimentos em aberto nos rincões do país e também em áreas urbanas (Brasil, 2023). Ademais, pelo Censo do IBGE de 2019, foram quantificadas mais de 5.900 localidades quilombolas no país, existindo tão somente 404 territórios oficialmente reconhecidos.⁷ Reitera-se, então, a necessidade de se recorrer a esfera judicial em alguns procedimentos.

Particularizar-se-á a seguir, a Ação Civil Pública que motivou o presente estudo, o seu pedido pelo reconhecimento do Quilombo São José e se exporá, em comparação, comunidade quilombola titulada no Pará.

4 Breve histórico da ação judicial n° 1000300-11.2019.4.01.3816 e as comunidades quilombolas de são José e nova esperança de concórdia

A Comunidade Quilombola de Gravatá e Massacará, também conhecida como Quilombo São José, localizada em Virgem da Lapa, no Estado de Minas Gerais, município distante cerca de 558 Km de Belo Horizonte, obteve a certificação de Autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares em 2016.

Com esse instrumento, instaurou-se um procedimento administrativo de regularização fundiária sob n° 54170.008367/2016-14, no INCRA. O Ministério Público Federal da Procuradoria da República do Município de Teófilo Otoni alegou a “inação e desídia” do INCRA e da União para a delimitação da área da Comunidade e propôs a Ação Civil Pública n.º 1000300-11.2019.4.01.3816, distribuída à Vara Única da Seção Judiciária da Justiça Federal em Teófilo Otoni/MG (Brasil, 2021a).

Em sua inicial, o Ministério Público Federal dispõe o principal objetivo da Ação Civil Pública, distribuída após várias tentativas de composição extrajudicial com os requeridos na ação, que se compreende o próprio Instituto e a União:

A presente Ação Civil Pública busca assegurar a realização dos atos administrativos necessários ao andamento do processo administrativo de delimitação, demarcação e titulação, obrigação da União, por intermédio do INCRA, da área territorial em que vive as comunidades quilombolas Gravatá e Massacará, localizada no Município de Virgem da Lapa/MG (Brasil, 2019, Num. 59427522 - Pág. 6).

⁷ Dados disponibilizados pelo IBGE em seu sítio eletrônico (Brasil, 2019).

A exordial narra os conflitos com fazendeiros e uma indústria de celulose que possui larga plantação de eucaliptos na área vizinha à Comunidade e vem munida de vasta documentação, inclusive pericial, com levantamentos da localidade e de sua população (Brasil, 2019).

Em sua contestação, a União e o INCRA negam qualquer demora. O INCRA informa, inclusive, que as 26 comunidades quilombolas ocupam terras dominiais e devolutas do Estado de Minas Gerais e, além da competência comum registrada no texto constitucional (arts. 23, 215, §1º e 216, §5º), mais 230 processos se encontram constituídos no referido Estado e apenas 50 deles são considerados prioritários, não dispondo a Autarquia de condições materiais para os demais (Brasil, 2019).

A sentença narra o sentimento da Comunidade, que sustenta seu pertencimento a terra e o autorreconhecimento, com uma visão de identidade com aquele território. A decisão singular descreve que os critérios para a demarcação, não implicam em arbitrariedade e que não impelem o Poder Público ao reconhecimento em indicações unilaterais dos quilombolas, tendo em vista que os títulos das terras ocupadas, eventualmente incidentes ao procedimento, não seriam invalidados se reconhecido o direito aos quilombolas, exigindo-se o procedimento da desapropriação (Brasil, 2019).

O magistrado Lucílio de Moraes entendeu que o ato do Instituto não restou desarrazoado tampouco estaria eivado de quaisquer ilegalidades e, ainda, inexistiram atitudes de violação do dever objetivo da Autarquia, baseando-se nas limitações dos princípios administrativos do controle judicial, razoabilidade e reserva do possível, para julgar pela improcedência do pedido. A referida Ação se encontra em grau de recurso na 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasil, 2019)⁸.

Tamanha discussão, talvez, para os fins deste estudo, não seriam *a priori* uma indagação ambiental. Contudo, ao se ler o relatório produzido pelo Ministério Público e que integram a exordial, restam validados as contribuições dos conhecimentos e a relevância de suas tradições para o ambiente e para a localidade. Em seguida, explicitar-se-á um pouco dessa Comunidade, através do referido documento e uma Comunidade titulada no Pará, para se sondar os objetivos deste estudo.

⁸ Durante a produção do artigo, o processo se encontrava em grau de recurso, porém no dia 14/04/2021, foi julgado procedente a apelação do Ministério Público Federal, para impor ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e à União o pagamento de R\$ 500 mil a título de indenização pela mora na conclusão de processo administrativo da regularização de terras (Brasil, 2021b). A Ementa da decisão, além da indenização determinou ao INCRA, o prazo de 06 (seis) meses para elaboração do RTID e mais 06 (seis) meses para conclusão do procedimento administrativo 54170.008367-2016-14, sob pena multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento (Brasil, 2021c).

4.1 A Comunidade de Gravatá e Massacará e a ARQUINEC

A Comunidade de Gravatá e Massacará - Quilombo São José - é formado de um complexo de comunidades negras rurais que vivem na Chapada de São José, Virgem da Lapa e São Domingos. Os quilombolas habitam território e relatam histórias de escravidão que remetem à 1860, tudo demonstrado em documentos e tradições regionais das ramificações de várias famílias, indicando a linhagem a um pertencimento naquela região da Chapada (Brasil, 2019).

As principais atividades são o plantio e a produção de vassouras e uma técnica de construção de fornos domésticos. O plantio, quando não impactado pelo clima árido, baseia-se em mandioca, abóbora, abacaxi e banana que servem de material para compotas, doces e licores. Afora isso, há a produção de comidas típicas como a rapadura e a feijoada (Brasil, 2019).

O laudo alçou informações das festas de santo, procissões, rezas e ladainhas, entre outras festas tradicionais e da cultura que envolve a comunidade. Também colheu depoimentos sobre a preocupação dos quilombolas com o avanço de empresários, fazendeiros e da monocultura de eucaliptos na região, “o que vem gerando, ano a ano, o aumento da degradação e desertificação.” Ademais, declaram que os desmatamentos ocorrem até nas matas ciliares o que deixa os córregos e as nascentes desprotegidas (Brasil, 2019).

No documento, extensamente detalhado, existem apontamentos pela necessidade das pesquisas e da emissão do RTID, mensurando os danos e impactos ambientais na Chapada, avaliando empreendimentos estabelecidos na região, declarando a vulnerabilidade dos quilombolas em face dos danos ambientais, que atinge nascentes, fauna e flora (Brasil, 2019).

Por sua vez, a ARQUINEC – Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos Nova Esperança de Concórdia do Pará - nasceu de uma maior articulação política daquelas comunidades quilombolas, estabelecendo-se pela promoção da participação e importância de autonomia, sendo o título expedido em 25 de agosto de 2010 (Malcher, 2012). Aponta Malcher, inclusive, para políticas públicas:

A territorialidade quilombola se constrói no campo identitário, cuja organização social, política, econômica e cultural se estabelece na relação com o território. Tais relações são respaldadas por um conjunto de leis jurídico normativa que se especializam no território como políticas públicas de regularização fundiária, saúde, educação, soberania alimentar e renda mínima, como é percebido no Programa Brasil Quilombola - PBQ desde o ano de 2003. (Malcher, 2012, p. 10).

Relatam Silveira; Domingues; Barros (2016) que os quilombos, outrora, serviram para lutas contra a escravidão, e, atualmente, mantém a unidade social e os valores culturais:

[...] hoje as comunidades remanescentes de quilombo são palcos de lutas em diversas frentes, como conquista da titulação do território coletivo, conservação das tradições e costumes dos seus antepassados e contra a lógica capitalista que privilegia o individual, ameaça ao meio ambiente e coloca em risco a cultura e o modo de vida de diversos povos e comunidades tradicionais na Amazônia. (2016, p. 3).

A narrativa do desenvolvimento da agricultura como principal fonte de renda e das potencialidades da pesca artesanal e da caça, demonstram uma relação intrínseca entre a comunidade e a natureza. Há também práticas extrativistas de cipós bem como a colheita de sementes para a confecção de “adornos” para as mulheres. Presentes ainda, as crenças e hábitos adquiridos para que sua identidade se mantenha (Silveira; Domingues; Barros, 2016).

A organização coletiva para impulsionar uma maior resistência social foi um dos principais objetivos da titulação coletiva, “pois, na medida em que se difunde o mercado de terras [...] vão se criando horizontalidades que desencadeiam um processo de resistência destas comunidades frente à expansão do agronegócio [...]” (Malcher, 2012, p. 2).

Entrementes, a territorialidade e seu significado para as comunidades, enfatizam as contribuições ambientais naturais e culturais por elas promovidas, como apontado por Silva:

Ressalte-se que a conservação da geobiodiversidade [...], estaria relacionada a uma modelagem cultural, que participa de alguma forma do espaço, pois as pessoas “pertencem a um lugar, um território [...] em que se produzem as relações sociais e simbólicas” (Diegues, 2000, p. 32), [...] nesses lugares que ocorre o manejo das comunidades tradicionais [...] entendido como “manipulação de componentes inorgânicos ou orgânicos do meio ambiente, que traz uma diversidade ambiental líquida maior que existe nas chamadas condições naturais primitivas onde não existe presença humana” (Baleé, 1993 *apud* Diegues, 2000, p. 34), [como análise da] relação entre o manejo das comunidades tradicionais e a conservação da biodiversidade (2020, p. 72).

Os conhecimentos associados pelas culturas tradicionais não afastam as comunidades da convivência com a civilização e tão pouco perfazem uma participação periférica, estando integrados suas culturas e tradições ao mercado:

O emprego do termo populações tradicionais é propositadamente abrangente. Contudo, esta abrangência não deve ser tomada por confusão conceitual. Definir as populações tradicionais pela adesão à tradição seria contraditório com os conhecimentos antropológicos atuais. Definir-las como populações que têm baixo impacto sobre o ambiente, para depois afirmar que são ecologicamente sustentáveis, seria mera tautologia. Se as definirmos como populações que estão fora da esfera do mercado, será difícil encontrá-las hoje em dia (Cunha, 2009, p. 289 *apud* Bertoldi, 2017, p. 328).

Percebe-se que os “modos de vida” de ambas as comunidades são sustentáveis e ecologicamente equilibrados. De mais a mais, os valores, crenças e hábitos compõem o cotidiano das comunidades apresentadas, identificando-se um genuíno direito ambiental cultural.

Ademais, a titulação evidencia uma defesa política mais incisiva e decisiva contra ameaças às terras quilombolas, não somente isso, defende-se o “sentimento de pertencimento”, o “estilo de vida” e costumes comunitários, que, aparentemente, integram-se ao ambiente natural de forma menos poluidora e empreendem uma divulgação de suas tradições para esta e futuras gerações. Apresentar-se-á, a seguir, os princípios ambientais aqui aventados.

5 Princípios ambientais: meio ambiente ecologicamente equilibrado, solidariedade e sustentabilidade

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra estampado no *caput* do art. 225 da Carta Magna⁹. Tornou-se direito fundamental. Sobre tais direitos, nas palavras célebres de Bonavides (2000, p. 537 *apud* Costa, 2013, p. 4) “são a sintaxe da liberdade nas Constituições. [...]” e emenda Miranda (1998, p. 9 e 10 *apud* Costa, 2013, p. 4), podendo “ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade [...]” – tendo em vista que é direito intrínseco ao direito à vida.

Dessarte, Ferreira Filho (1999 *apud* Costa, 2013), determina ser o meio ambiente um direito de terceira geração, entremeando-se ao direito à vida, como novo patamar para um meio ambiente saudável que deverá vir em primeiro lugar:

Direito ao meio ambiente. Este é um direito de solidariedade – a terceira ‘geração’ dos direitos fundamentais (a primeira, as liberdades; a segunda, os direitos sociais). Na verdade, pode-se retrair, com facilidade, a sua genealogia. Provém do direito à vida (primeira geração) por intermédio do direito à saúde (segunda geração) (Ferreira Filho, 1999, p. 276 *apud* Costa, 2013, p. 60).

Sobre a solidariedade, dita Celso de Melo ser prerrogativa ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito de terceira geração, subjetivamente indeterminado, que recorre ao gênero humano, incumbindo-se ao Estado e à coletividade protegê-lo “em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais[...]” (Lafer, 1988, p. 131 e 132 *apud* Costa, 2013, p. 44).

Assim, aduz Costa (2013, p. 55) ser o “meio ambiente [...] conjunto de elementos naturais e artificial partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária.” Apontando-se para um Estado Social de Direito, pautado em pluralidade buscando um desenvolvimento do

⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

indivíduo e dos “grupos que tenham os mesmos anseios.” (Verdú, 1975 *apud* Costa, 2013, p. 56). Não é um conceito estanque, promovendo uma dinâmica de convergências, expressão cunhada por Durkheim, notoriamente uma coesão social (Assmann *et al.*, 2000 *apud* Costa, 2013).

Outrossim, Costa (2013, p. 57) dispara que se forma uma “tríade “vida, saúde e meio ambiente”, todos esses elementos interligados pelo fio condutor da solidariedade [...]”, onde todos partilham a interdependência, reconhecendo os interesses a questões comuns e coletivamente responsáveis (Assmann *et. al.*, 2000 *apud* Costa, 2013), incentivando-se uma geração, não iconoclasta, mas uma que “certamente, aprenderá a conhecer mais de perto os “princípios de organização das comunidades ecológicas (ecossistemas) e usar esses princípios para criar comunidades humanas sustentáveis.” (Capra, 1996, p. 231 *apud* Costa, 2013, p. 57).

O desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio:

Uma perspectiva nova direcionada à obtenção do possível equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, identificada com a expressão desenvolvimento sustentável, que chegou até nós por meio da fórmula concebida pela ONU, em 1987, no conhecido “Relatório Brundtland” (= “Nosso Futuro Comum”) e materializada no Princípio 4 da Declaração do Rio de 1992 [...] é aquele que permite usar os recursos naturais em benefício das presentes gerações sem, entretanto, comprometer o uso desses mesmos recursos pelas futuras gerações (Milaré, 2020, p. 249).

A sustentabilidade deve ser considerada em uma pluralidade de dimensões, em observância da integralidade dos parâmetros sociais, econômicos e políticos que possuem como fundamentalmente importante a biodiversidade (Bertoldi, 2017). Vários foram os diplomas legais que balizaram a sustentabilidade, além do próprio artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, mas o Decreto 6.040/2007¹⁰ sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e a Lei 13.123/2015¹¹ (Lei da Biodiversidade) manifestam cabal amparo a essas comunidades e seus conhecimentos tradicionais (Bertoldi, 2017).¹²

O comprometimento da comunidade é fator preponderante para o meio ambiente saudável e integra o desenvolvimento sustentável. O direito ambiental brasileiro é regido pelo equilíbrio ecológico em seu texto constitucional. Várias diretrizes caracterizam a

¹⁰ Importa acrescentar a definição dessas comunidades inseridas em seu artigo 3º, I: Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

¹¹ Conforme observa Bertoldi (2017, p. 327): “O artigo 1º reconhece os direitos relativos ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes; o artigo 8º, parágrafo 2º afirma que os conhecimentos tradicionais integram o patrimônio cultural brasileiro; e, por sua vez, o 9º estabelece o procedimento para um acesso legalmente constituído, incluído o direito a perceber os benefícios advindos do seu uso (artigo 10, inciso III).”

¹² Aponta a autora outras legislações para que as tradições e culturas sejam protegidas, como a proteção aos registros de bens culturais imateriais, no Decreto 3.551/2000, sobre os recursos naturais necessários à sua subsistência, na Lei 9.985/2000 (art. 4º, XIII), o patrimônio cultural no artigo 216 da Constituição Federal e às comunidades quilombolas no artigo 68 do ADCT, já tratado neste estudo (Bertoldi, 2017).

sustentabilidade tal qual o sentimento de comunidade, solidariedade, participação, organização e gestão o que:

No dizer de Neira Alva, implica “(...) organizar a vida coletiva no sentido de promover mudanças endógenas que permitam tirar partido das condições impostas pela economia globalizada no mercado internacional e maximar a utilização do capital social disponível para satisfazer as necessidades de toda a sociedade. (Melo Neto; Froes, 2002, p. 114 *apud* Milaré, 2015, p. 68)

Ainda, na sustentabilidade, Neira Alva (Melo Neto; Froes, 2002, p. 105 *apud* Milaré, 2015, p. 72) completa que existe a capacidade de suporte natural e de sustentação, a primeira no ponto de vista ecológico e a última “sob a ótica política” e não pode se focalizar em “requisito essencial para a sociedade industrial urbana” visto que “a relação economia/ambiente/sociedade, deve ser entendido para além do tratamento da produção de bens e serviços no espaço urbano de forma isolada do espaço rural”, envolvendo economia nas atividades agrícolas, mais de forma bem mais ampla valoriza a natureza e suas paisagens, patrimônio histórico-cultural, turismo ecológico.

Em última instância, a sustentabilidade envolveria vida, sociedade, produção e consumo sustentáveis, onde o desenvolvimento, não se perfaz sobre uma generosa matriz energética e de matérias-primas inesgotáveis, com o recebimento de milhares de toneladas de lixo e um consumo crescente e predatório. O ser humano não consegue passar incólume pela degradação ambiental, posto que faz parte da biodiversidade (Mello e Souza, 2000 *apud* Milaré, 2015).

A comunidade quilombola, como demonstrado, estreita “seus laços culturais”, promovendo o sentido mais amplo da solidariedade¹³ e diversamente dos interesses macroeconômicos do seu entorno, promove a exploração do meio ambiente de forma mais equilibrada e sustentável.

Conclusão

Não se pode negar as conquistas que o art. 68 do ADCT da CRFB de 1988 empreendeu ao movimento quilombola. Ainda assim, essas conquistas são paulatinas e progressivas. Verificando-se todos os relatos históricos grandes lutas rondaram a aprovação do texto constitucional e, atualmente, a titulação ainda segue com entraves administrativos. Diante da

¹³ Essa solidariedade pode se dar num sentido filosófico: “uma unidade social com base em estratégias de solidariedade, de produção de valores culturais, com base nesse entendimento, a comunidade tem dupla função, primeiro como mantenedora dos costumes e tradições e segundo como uma organização em busca de sanar as dificuldades em prol do bem coletivo.” (Silveira; Domingues; Barros, 2016, p. 3), e num sentido jurídico, levando-se em conta os direitos fundamentais de terceira geração que “têm fulcro na fraternidade e na solidariedade, pressupondo uma sociedade organizada (o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação).” (Figueiredo, 2006, p. 59).

possibilidade da regularização pela titulação das terras dessas comunidades tradicionais, percebe-se conflitos por causa do direito de propriedade fundiária.

Enveredando-se na estrutura administrativa do reconhecimento e seus elementos constitutivos, como o pertencimento àquela localidade, sua história e os laços que constroem e, ainda, a utilização do ambiente de forma menos degradadora, têm-se a sustentabilidade numa de suas formas mais exponenciais. Os relatos que colacionam o laudo da Ação Civil Pública que ensejou esse estudo e, ainda, os estudos baseados na comunidade titulada, suas conquistas políticas e suas tradições, certifica a conquista de um desenvolvimento socioeconômico ambiental mais sustentável.

A Ação Civil Pública, certamente, tornou-se uma ferramenta para os direitos difusos que envolvem a defesa desses povos tradicionais e de seu axioma. O Ministério Público, como supremo defensor de tais direitos, representa esse papel de forma independente, respeitando sua atuação constitucionalmente atribuída para a efetiva preservação ambiental. No estudo, em que pese o procedimento administrativo ainda em marcha, pode-se lançar mão desse importante procedimento judicial ambiental para que se veja efetivado os direitos dessas populações vulneráveis.

A desintrusão das terras quilombolas, representa um novo significado da propriedade fundiária, transformando-o num bem ambiental, pois o direito de propriedade não perpetrou o individualismo, ao contrário, migrou para uma função social propiciando uma nova visão para a propriedade. A titulação das terras quilombolas cumprem essa função social, perfazendo, ainda, uma maior salvaguarda ao ambiente natural físico e àquele que transcende o natural, perpetrado em seus hábitos religiosos, costumes e medicina tradicionais.

Os impactos ambientais são inerentes a ocupação humana e qualquer ação humana causa alguma degradação. Depreende-se desse estudo, entretanto, que os conhecimentos associados a tradição quilombola são menos poluidores, promovendo a sustentabilidade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, inclusive, um direito ambiental cultural, que ultrapassa limites territoriais e geracionais.

Saliente-se que grande parte dessas comunidades tradicionais localizadas em prédios rurais lutam contra interesses macroeconômicos, como o agronegócio, bem mais predatórios ao ambiente e que podem vir a dissociar essas comunidades e enfraquecer as políticas públicas que as beneficiariam através da regularização fundiária. Não se tratando de um estandarte de sustentabilidade contra interesses econômicos e, sim, de uma proteção ao princípio ambiental constitucionalmente amparado.

Assim, pode-se perceber que as comunidades tradicionais quilombolas possibilitam um ambiente sustentável, equilibrado ecologicamente e solidário e que a titulação contribui para essa sustentabilidade, posto que se alinha à proteção ambiental. Coligiu-se que a Comunidade Gravatá e Massacará, em Virgem da Lapa, germina todos esses valores previamente à desintrusão de suas terras. Não obstante, a titulação da ARQUINEC abrangeu uma maior resistência às investidas dos empreendimentos econômicos que turbavam seu ambiente e interprende maior salvaguarda ambiental.

O desenvolvimento socioambiental, político e cultural dos povos quilombolas avultam os princípios constitucionais ambientais por alicerçarem a transmissão dos saberes e vivências de uma comunidade, além de definir uma melhor autogestão de seus recursos, implementando o ideal de uma estabilidade nessas localidades. As comunidades têm nesses territórios uma etnicidade que extrapola os limites de infraestrutura, educação ou geração de rendas convertido em bem ambiental para as atuais e para as gerações vindouras.

Referências

- BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Estudo das condutas de aplicação do desenvolvimento sustentável por comunidades quilombolas de Piratini**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 317-340, set./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18623/rvd.v14i30.1024> Acesso em 21 jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 3.551, de 04 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 09 maio. 2021.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Quilombolas no Brasil**. IBGE Educa Jovens. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21311-quilombolas-no-brasil.html>. Acesso em 06 jun. 2021
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Passo a passo da titulação de território quilombola**. 2020. Disponível em https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/passo_passo_quilombola_incra.png. Acesso em 06 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. **Quilombolas**. 2023. Disponível em <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/quilombolas>. Acesso em 16 dez. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048#:~:text=Regulamenta%20o%20procedimento%20para%20identifica%C3%A7%C3%A3o,de%20que%20tratam%20o%20art>. Acesso em: 09 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 09 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **TRF1 determina indenização de R\$ 500 mil por dano moral coletivo a comunidades quilombolas**. 2021b. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/trf1-determina-indenizacao-de-meio-milhao-por-dano-moral-coletivo-a-comunidades-quilombolas>. Acesso em 15 dez. 2023

BRASIL. **Projeto Direitos Humanos e Desenvolvimento no Oeste do Pará: combate a extrema pobreza através da educação em direitos humanos – Direitos quilombolas – o movimento quilombola no oeste do Pará**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República convênio nº 028632/2011. 2011. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2015/10/cartilha-QUILOMBOLAS-montada-1.pdf>. Acesso em 09 maio 2021.

BRASIL. **Relação de processos de regularização abertos no Incra**. 2018. Disponível em: <https://antigo.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>. Acesso em 08 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2021a. **Ação Civil Pública n.º 100300-11.2019.4.01.3816**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Civil (AC): Ação Civil Pública n.º 100300-11.2019.4.01.3816**. Apelante: Ministério Público de Minas Gerais. Apelados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e União, Relator: Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, 14 de abril de 2021. 2021c. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220484128>. Acesso em 16 dez. 2023.

BRAUL, Bruno Giacomassa; DANIELI, Gabriel da Silva. **Ação civil pública ambiental e a coisa julgada**. In: MARIN, Jeferson Dytz (org.). *Processo ambiental: considerações sobre o novo código de processo civil*. ISBN 978-85-7061-937-2. Caxias do Sul: Educs, 2018. [E-Book]. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-processo-ambiental.pdf>. Acesso em 09 maio 2021.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2013.

COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Élcio Nacur. O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: v. 1, n. 3 – número especial, p. 43-70, dez. 2011. 2011. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/1518>. Acesso em 06 jun. 2021.

DALOSTO, Cássius Dunck. **Políticas públicas e os direitos quilombolas no Brasil: o exemplo Kalunga**. 1 ed - Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2016.

FIGUEIREDO, Leandro Mitidieri. Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais. In **CANTANHEDE**

FILHO, Aniceto et al. Incra e os Desafios para regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências. Brasília: MDA: Incra, 2006.

MALCHER, Maria Albenize Farias. A formação do território quilombola em Bujaru e Concórdia do Pará. In XXI ENCONTRO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA. **Anais.** 2012. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia. ISSN 1983-487X. Disponível em: http://www.lagea.ig.ufu.br/xx1enga/anais_enga_2012/eixos/1441_1.pdf. Acesso em 06 jun. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar.** 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial.** 1997. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o,27%20de%20mar%C3%A7o%20de%201968>. Acesso em 08 maio 2021.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio et al. **O que são os direitos humanos?** 2021. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-direitos-humanos/?gclid=EAIAIQobChMIIsfqV_rC78AIVhwWRCh3_VAJeEAAAYASAAEgIPz_D_BwE. Acesso em 08 maio 2021.

SILVA, Adília Jardim. **(Re)existência e protagonismo etnoambiental: aspectos do processo de reterritorialização de comunidades quilombolas de Virgem da Lapa, no Médio Jequitinhonha.** 2020.124f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35140>. Acesso em 20 jun. 2021.

SILVEIRA, Gilvando Souza; BARROS, Flavio Bezerra; DOMINGUES, Bruno Rodrigo Carvalho. O quilombo não morreu”: resistências, modos de vida e produção familiar na comunidade quilombola Santo Antônio, Concórdia do Pará. **Cadernos de Agroecologia**, [S.l.], v. 10, n. 3, maio 2016. ISSN 2236-7934. 2016. Disponível em: <http://revistas.abaagroecologia.org.br/index.php/cad/article/view/18422>. Acesso em: 06 jun. 2021.